



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66
Recurso nº : 135.234
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : CIGNA SEGURADORA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.638

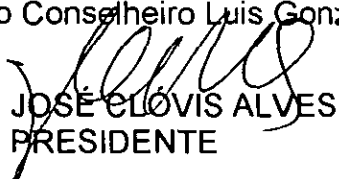
IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – PROVISÕES PARA CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUTIBILIDADE – O instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Como, via de regra, os recursos utilizados para o depósito de garantia recursal, se originam de contas submetidas à atualização monetária, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência. A dedutibilidade de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa somente será admitida no período de apuração em que ocorrer a decisão definitiva, caso seja reconhecida a existência da relação jurídica questionada em Juízo.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIGNA SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Irineu Bianchi e José Carlos Passuello. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

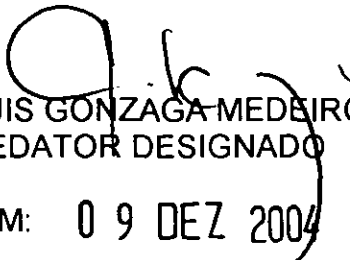
9.



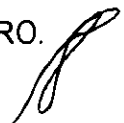
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO e NADJA RODRIGUES ROMERO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

Recurso nº : 135234

Recorrente : CIGNA SEGURADORA S/A.

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e reflexos de IRF, CSL e PIS, lavrados em razão de a fiscalização ter apurado a suposta prática das seguintes infrações:

i) despesas operacionais contabilizadas sem documentação comprobatória das respectivas operações (exercícios de 1990 e 1991);

ii) contabilização, como despesa operacional, de tributos com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial (exercícios de 1990, 1991 e 1992);

iii) falta de reconhecimento do ganho apurado em função das variações monetárias ativas decorrentes da atualização monetária ativa dos depósitos judiciais (exercícios de 1990, 1991 e 1992).

Em impugnação, sustentou a contribuinte a improcedência da autuação com relação às infrações apontadas nos itens "ii" e "iii", acima. Silenciou-se, porém, quanto à primeira delas.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão de folhas 265 a 277, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1990, 1991, 1992 e 1993.

Ementa: VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidos em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições constantes do art. 254 do RIR/80.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio da contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

até o encerramento do processo, constituindo, assim, seus rendimentos, fato gerador do imposto de renda.

DEDUTIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

A dedutibilidade de contribuição, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por depósito do montante integral, somente ocorrerá no período base em que houver a decisão final da justiça, na hipótese de ser desfavorável à empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

CSLL – BASE DE CÁLCULO.

O valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeitos de apuração da base de cálculo da CSLL.

IRRF: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A tributação reflexa relativamente aos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, por força do Ato Declaratório Normativo n. 6/96, no período entre 01.01.89 e 31.12.92, reger-se-á pelo disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 7.713/88, não se lhes aplicando a regra do artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL.

Face à determinação contida na Instrução Normativa n. 063, de 24 de julho de 1997, ficam cancelados os créditos da Fazenda Nacional relativamente ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, constituídos com base no art. 35 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n. 49, de 09/10/1995, do Presidente do Senado federal, não subsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social calculada com base naqueles diplomas legais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. ENCARGOS DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Cabível a incidência da TRD, a título de juros de mora, nas hipóteses de débitos tributários vencidos, a partir da vigência da Lei n. 8.218/1991, sendo indevida sua cobrança no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento Procedente em Parte."

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 296 a 326, onde, em síntese, alega o seguinte:

i) nos períodos base de 1989 a 1992, a contabilização dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa dava-se pelo regime de competência, de tal sorte que, ocorrido o fato gerador, o tributo deveria ser contabilizado como despesa dedutível para fins de determinação do valor do imposto;

ii) as variações monetárias ativas, nos períodos base de 1990 a 1992, deviam ser computadas pelo regime de competência, pelo que a apropriação das atualizações monetárias de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário somente seria cabível quando terminada a demanda judicial, quando a partir de então passaria a ter disponibilidade sobre os respectivos valores, já que, antes disso, os depósitos permanecem à disposição do juízo.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e estando a contribuinte dispensada, por sentença proferida em mandado de segurança, de realizar o chamado "depósito recursal" e de prestar qualquer tipo de garantia para ter seu apelo voluntário conhecido, passo a decidir.

De fato, como alegado pela recorrente, até o advento da Lei n. 8.541/92, com efeitos a partir do período base de 1993, os tributos com exigibilidade suspensa eram dedutíveis como despesa no período base de competência de ocorrência do respectivo fato gerador. Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere dos seguintes julgados:

"IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Exclui-se da exigência a parcela correspondente a valores que a diligência fiscal apurou terem sido contabilizados e composto a base de cálculo dos tributos.

PROVISÕES PARA CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade de despesas com tributos era regida pelo art. 16 do Decreto-lei no 1.598/77, que estabelecia que os tributos são dedutíveis no período-base de competência da ocorrência do respectivo fato gerador. Cancela-se a tributação sobre as parcelas relativas à constituição de provisões para a COFINS e para o PIS, no 1o e 2o semestre de 1992 não pagas no vencimento por estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Recurso de ofício a que se nega provimento."

(Acórdão 101-94372, Rel. Cons. Sandra Maria Faroni)

"IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM FINSOCIAL DEPOSITADO EM JUÍZO - Nos períodos-base de 1990 e 1991, antes da vigência dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos seguia o regime de competência previsto no art. 225 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

RIR/80. A Contribuição para o Finsocial era dedutível como despesa, no mês da ocorrência do fato gerador, ainda que sua exigibilidade estivesse suspensa por medida judicial.

(...)

Negado provimento ao recurso de ofício."

(Acórdão 101-94353, Rel. Cons. Edison Pereira Rodrigues)

"(...).

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - DEDUTIBILIDADE - Os tributos e contribuições que estavam com sua exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, anteriormente ao advento da Lei n. 8.541, de 1993, são dedutíveis para os efeitos de determinar o lucro real no período-base em que ocorrer o fato gerador da correspondente obrigação "ex vi" do disposto no artigo 225, do RIR/80.

(...).

Recurso conhecido e provido, em parte."

(Acórdão 107-91558, Rel Cons. Sebastião Rodrigues Cabral)

"(...)

TRIBUTOS – DEDUTIBILIDADE - 1991- Não havia, no ano-calendário de 1991, qualquer limitação legal à dedutibilidade de tributos cuja exigibilidade estivesse suspensa, devendo aplicar-se o regime de competência previsto no artigo 225 do RIR/80;

(...).

Recurso de ofício negado.

(acórdão 108-06286, rel Cons. Mario Junqueira Franco Júnior)

Assiste, igualmente, razão à contribuinte quando afirma que a apropriação do ganho relativo à atualização monetária dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário só é cabível quando terminada a ação judicial a que se encontram vinculados os depósitos, pois só a partir de então é que terá disponibilidade jurídica e econômica sobre o valor respectivo.

O excerto do voto do Conselheiro Dícler de Assunção no acórdão 103-11961, transcrito no recurso voluntário, é esclarecedor neste sentido, merecendo, pois, nova reprodução:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

"Sobre esse assunto, assim discorre com muita felicidade Antonio Carlos Costa e Silva, *in* Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal, Aide Editora e Comércio de Livros Ltda., Rio de Janeiro, *verbis*:

'O depósito bancário, portanto, não se abriga nas regras do mútuo e destarte, não pode ser considerado, apenas, um empréstimo, de coisas fungíveis, ou, unicamente, um depósito de coisas fungíveis.

Logo, o que caracteriza o depósito bancário não é o seu objeto, mas, segundo modernas doutrinas, sua **DISPONIBILIDADE**.

(...)

Ora, o art. 3º da Lei Uniforme destaca que o cheque é sacado por quem tenha fundos disponíveis em poder do sacado (banco). E o art. 1º da lei brasileira (Lei n. 2.591/12) considera que são, apenas, fundos disponíveis: as importâncias constantes de conta-corrente bancária; b) o saldo exigível da conta corrente contratual; c) a soma proveniente de contrato de abertura de celebrado com o sacado (Circular 237/74, Banco Central).

(...)

Vê-se, portanto, que o depósito bancário é tipificado pelo requisito da **DISPONIBILIDADE**. *Id est*, em função do "contrato de cheque" o depositante pode sacar, livremente, até o limite do depósito, ou seja, até o limite da provisão. Ora, no depósito bancário vinculado à ordem do juízo, ou seja, o depósito judicial, o depositante não pode dispor da provisão de fundos que o constitui. Conseqüentemente a **INDISPONIBILIDADE** elimina a existência da provisão e desfigura o depósito bancário em seu vero sentido.

(...)

Atento ao fato de que o depósito vinculado, embora efetuado em banco de crédito oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, há de se chegar ao pacífico entendimento de que é **INDISPONÍVEL**, por parte do depositante.

Esse fato é bem elucidativo de sua natureza jurídica: em face do processo executivo fiscal é um ato preparatório da expropriação, tanto quanto a penhora igualmente é. Sendo assim, a partir de sua feitura o depositante não perde a propriedade do dinheiro, mas, posto a indisponibilidade não gera a inalienabilidade, fica aquela importância afetada pelo 'princípio da responsabilidade executória', ao destino de servir à execução fiscal, por tal sorte que o devedor não pode livra-la, senão depois de desconstituir, pelos embargos de mérito o crédito fazendário.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

V – CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E REPERCUSSÕES
DECORRENTES.

Conforme é do conhecimento geral, o registro contábil nem a contabilidade têm por si, o condão de criar, modificar, transferir ou extinguir direitos.

Diz-se com acerto que a contabilidade apenas registra os fatos, segundo sua conotação (natureza) jurídica própria.

Especificamente quanto aos depósitos judiciais, em primeiro lugar, deve-se atentar que são à toda evidência, um ativo mas juridicamente pendente, espécie que é do gênero ativo realizável a longo prazo, uma vez que de realização incerta, duvidosa, aleatória, durante o curso da ação judicial.

Em segundo, considere-se que a correção monetária *in casu* é, até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural patrimonialmente neutro e em qualquer e sem qualquer liquidez.

Nessas condições, não pode a referida correção monetária ser entendida como renda tributável, tal como concebida pela Constituição Federal (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43, I e II), enquanto e apenas se a mesma for ou vier a ser levantada pela autora, caso vencedora da ação.

Dessa forma, não se deve contabilizar (no sentido de apropriar, reconhecer) a correção monetária como resultado seu, próprio, do depósito antes do trânsito em julgado da decisão favorável à empresa. Não tendo direito assegurado, a empresa não pode ser compelida pelo Fisco a reconhecê-lo para efeitos fiscais. Não havendo disponibilidade jurídica ou econômica da renda, não lhe pode ser cobrado imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional."

Noutro giro, não tendo a fiscalização provado que a recorrente atualizou a correspondente obrigação em seu passivo, não se me afigura possível manter a autuação, neste particular, ao argumento de que esta não teria provado que não efetuou a correção monetária do passivo, por importar em indevida inversão do ônus da prova.

O fato é que a jurisprudência administrativa, também neste ponto, é absolutamente favorável à pretensão da contribuinte, como se verifica dos inúmeros julgados referidos nas razões recursais e das ementas a seguir transcritas:

P
25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

"(...).

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

(...)

Provimento parcial do recurso."

(Acórdão 101-93399, Rel. Cons. Edison Pereira Rodrigues)

"IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA As variações monetárias dos depósitos judiciais somente devem compor o resultado da empresa após o trânsito em julgado da decisão judicial e se a ação for favorável ao depositante, considerando o disposto nos artigos 43, 116, inc. II e 117, inciso I do CTN.

Recurso provido."

(Acórdão 103-19387, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira)

"(...).

DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada a condição.

(...).

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 105-12629, Rel. Cons. Verinaldo Henrique da Silva.

"DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

PROCESSOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - O processo decorrente deve acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido."

(Acórdão 107-04258, Rel. Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães)

"IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição. Ademais, quando atualizados monetariamente os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

depósitos judiciais, também merece ser atualizada a conta relativa à obrigação tributária principal.

(...)

Recurso de ofício parcialmente provido.”

(Acórdão 108-06789, Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Macieira)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IRPJ relativos ao valor dos tributos depositados judicial e contabilizados como despesa dedutível e às variações monetárias ativas destes mesmos depósitos, bem como os lançamentos reflexos, que seguem a sorte do matriz.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Redator designado.

O recurso voluntário é tempestivo e foi conhecido quando de sua apreciação na Sessão de 12 de agosto de 2004.

De acordo com o relatório, verifica-se que a presente lide trata de falta de reconhecimento das variações monetárias ativas decorrentes da atualização monetária de depósitos judiciais efetuados pela Contribuinte, nos períodos de apuração correspondentes aos exercícios financeiros de 1990 a 1993, assim como, da glosa de despesas referentes à apropriação, como despesas operacionais nos mesmos períodos, de contribuições sociais questionadas judicialmente, cuja exigibilidade se encontrava suspensa.

Regularmente impugnadas, as exigências foram parcialmente mantidas, por maioria de votos, pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 265/277.

Ao apreciar o presente recurso, o ilustre relator do julgado, Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, votou por dar-lhe provimento, ao entendimento de que as variações monetárias decorrentes da atualização de depósitos judiciais não estão sujeitas à tributação pelo IRPJ, ante a inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica do recurso, cabendo ao Fisco provar que o contribuinte não corrigiu monetariamente a conta correspondente no passivo.

Quanto à dedutibilidade das despesas com as provisões de tributos com exigibilidade suspensa, considerou que até o advento da Lei nº 8.541, de 1992, inexistia qualquer óbice àquele procedimento, uma vez que o artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598, de

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

1977, estabelecia que os tributos são dedutíveis no período-base de competência do respectivo fato gerador.

Ainda que reconheça a existência dos precedentes jurisprudências que embasaram o voto vencido, não é este o meu entendimento acerca da matéria objeto do litígio, conforme se verá.

1. DO RECONHECIMENTO DA VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA:

Coerentemente com o meu posicionamento acerca da matéria, externado em diversas ocasiões neste Colegiado, analiso a questão sob o seguinte prisma:

Os recursos utilizados pela pessoa jurídica para efetuar os depósitos judiciais são oriundos de capitais próprios (patrimônio líquido) ou de terceiros (passivo real), os quais eram, à época da ocorrência dos fatos de que se cuida, objeto de atualização monetária, ou através do instituto da correção monetária do balanço, ou de correção monetária paga ao dono do capital, cujas contrapartidas eram deduzidas na determinação do lucro real, por meio de débito na conta de correção monetária do balanço, ou de variação monetária passiva, respectivamente.

Portanto, a variação monetária ativa, correspondente à contrapartida da atualização do valor depositado judicialmente, tem apenas o objetivo de neutralizar o efeito desses lançamentos no resultado do período, não autorizando a se concluir, que sobre ela esteja incidindo o tributo.

Diante do exposto, resta insustentável a tese da defesa – em face do flagrante prejuízo para o Fisco que tal procedimento acarreta – no sentido de que os valores depositados em Juízo, não constituem direito de crédito da pessoa jurídica, que somente se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

obriga a reconhecer a variação monetária ativa correspondente à sua atualização, quando, e se for vencedora da demanda judicial, a qual foi abraçada pelo I. relator do presente julgado, que a utilizou para fundamentar o seu voto.

Com efeito, o depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa (e, como já vimos, oriundos de capitais próprios ou de terceiros), colocados à disposição da Justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria empresa.

O depósito tanto pode ser efetuado de forma espontânea, ou compulsoriamente, mas resulta, sempre, de uma iniciativa da pessoa jurídica de buscar a tutela judicial, com o objetivo de obter benefícios econômicos futuros, ainda que seja com a finalidade de fazer valer um direito que entendeu lesado, preenchendo, desta forma, todos os requisitos do conceito de ativo, segundo a Teoria Contábil.

Portanto, se configurando em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital tomado de terceiros, não há como prosperar a tese da Recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direito de crédito, os quais, por se sujeitarem à correção monetária, devem ser atualizados contabilmente; a contrapartida do lançamento correspondente configura a variação monetária ativa exigida no procedimento, e o seu registro em conta de resultado do período visa contrabalançar os efeitos da dedução da correção monetária devedora ou da variação monetária passiva incidente sobre a fonte dos recursos depositados.

Ademais, como a sua finalidade é a garantia de instância, se eximindo o depositante, da correção monetária incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, segundo o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979, exatamente em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

atualização deste crédito pela instituição financeira, a conversão em renda do depósito judicial, ou a sua restituição ao depositante, de acordo com a decisão proferida pela Justiça, far-se-á pelo valor corrigido, extinguindo-se o crédito tributário ou realizando-se o crédito da pessoa jurídica, mantido, em tese, o seu poder de compra.

Em ambos os casos, o beneficiário do rendimento correspondente à variação monetária creditada, é a empresa depositária.

Apenas na hipótese de a pessoa jurídica provisionar o tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na Justiça – e não atualizar monetariamente a obrigação – o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária devedora.

Entretanto, observa-se que essa não constitui a espécie dos autos, pois, embora tenha sido realizada a aludida provisão, a correspondente obrigação foi corrigida monetariamente (como se verá a seguir), gerando variação monetária passiva, redutora do lucro líquido do período, o que somente pode ser neutralizado pelo reconhecimento da variação monetária ativa incidente sobre os valores depositados.

Tal assertiva deriva do fato de que, ao glosar as despesas com tributos que se achavam com a sua exigibilidade suspensa, o autor do feito afirmou, na peça acusatória, que estava arrolando os valores relativos aos tributos e suas respectivas correções monetárias, o que pressupõe aquela atualização e desacredita o argumento da defesa, conforme se pode ver da descrição dos fatos anexa ao AI (fls. 04).

Na Sessão, tentei demonstrar a improcedência da tese que orientou o voto vencido, já ultrapassada neste Primeiro Conselho de Contribuintes (inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais) – o que desautoriza a invocação dos precedentes citados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

pelo I. Relator do aresto – pois a obrigatoriedade de atualizar os direitos de crédito relativos aos depósitos judiciais tem por objetivo, tão-somente, anular os efeitos, no resultado do período, da correção monetária incidente sobre os recursos oriundos do capital próprio (ou de terceiros) utilizados para efetuar os depósitos, sendo impróprio o questionamento acerca da caracterização de renda, pois sobre os valores da variação monetária ativa decorrente da contrapartida da citada atualização, não incide o tributo, como quer fazer crer o I. Relator.

Nesse sentido, é totalmente irrelevante o fato de o recurso depositado se encontrar temporariamente indisponível para o contribuinte, pois, como já se disse, ao final da peleja, o montante depositado – e a sua correspondente atualização monetária – será revertida em benefício do depositante, quer para fins de seu levantamento puro e simples, se restar vencedor, quer para extinguir o crédito tributário contestado, por via de sua conversão em renda do Estado, caso não logre êxito.

Observe-se que a dívida foi, também, objeto de correção monetária e somente é extinta pelo fato de o depósito que a garantia vir sendo atualizado em nome do depositante na instituição financeira, visando manter o poder de compra do recurso.

Em qualquer hipótese, a variação monetária creditada deverá ser reconhecida pela pessoa jurídica, segundo o regime de escrituração a que se acha submetida pela legislação societária e tributária, pelos motivos acima expostos.

Por essas razões, votei por manter as exigências relativamente a este item da autuação.

2. DA GLOSA DA DESPESA COM TRIBUTOS QUE SE ACHAVAM COM A SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

Com relação à glosa da despesa com o provisionamento de tributos com exigibilidade suspensa, votei, igualmente, por negar provimento ao recurso, tendo adotado os mesmos fundamentos contidos no voto vencedor do acórdão recorrido, relacionados à ausência do princípio da evidência da despesa, às razões contidas no Parecer CST nº 247, de 1989, e à indedutibilidade das provisões não autorizadas no regulamento (artigo 220, do RIR/80 – artigo 3º, do Decreto-lei nº 1.730, de 1979), os quais representam o meu posicionamento acerca da matéria; a seguir, visando ilustrar o meu voto, reproduzo o trecho do “*decisum*” onde se contém aqueles fundamentos, que vão de encontro à motivação do I. Relator do presente aresto para desconstituir o crédito tributário, neste particular:

“(…).

“A questão, entretanto, não se retringe (sic) a uma simples interpretação literal do disposto no art. 225 do RIR/80.

“Como pode o contribuinte considerar a dedutibilidade de um determinado gravame tributário, se ele próprio contesta judicialmente sua existência?

“Tendo havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma estabelecida pelo art.151, inciso II do Código Tributário Nacional (depósito de seu montante integral), tal situação reflete-se na contabilidade da empresa, pela ausência do princípio da evidência, ou seja, a situação geradora da obrigação não está caracterizada de forma a autorizar o seu registro contábil como despesa; noutras palavras, só existirá despesas ou o ônus do tributo, na hipótese de ser mantida a exigência, quando então o pagamento deverá ser efetuado.

“Sob o enfoque contábil-fiscal, as supostas despesas com a referida contribuição, em sendo reconhecidas contabilmente pela empresa, deveriam ter sido adicionadas na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, para serem excluídas quando se findar o litígio. Como o depósito não significa pagamento da contribuição, a contrapartida da despesa eventualmente reconhecida deve ser feita em uma conta do passivo, que será baixada contra a conta do ativo que registrar o depósito. Caso o depósito seja convertido em renda da União, a empresa pode excluir, na determinação do lucro real, os valores até então adicionados ao LALUR, corrigidos monetariamente e, em termos contábeis, será feito o cotejamento entre as contas de depósito e as contas de passivo, zerando-as. Caso a empresa ganhe a questão, os valores constantes do passivo serão transferidos ao resultado do exercício, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000051/95-66

Acórdão nº : 105-14.638

qualquer efeito fiscal, pela sua exclusão no LALUR, e o saldo da conta de depósitos será transferida para o disponível, quando da decisão judicial.

"Em resumo: nesta situação, a dedutibilidade do valor provisionado como despesa operacional somente poderá ocorrer no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de ser desfavorável à empresa.

"É este o entendimento da administração tributária sobre a matéria, emanado através do Parecer CST nº 247, de 30/03/89, cuja ementa reproduzo a seguir, in verbis:

"A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver decisão final da justiça, na hipótese de a mesma ser desfavorável a empresa, cabendo a dedução do valor do tributo e dos acréscimos moratórios devidos a Fazenda Pública Estadual."

"O fato de a Lei nº 8.541/92 ter expressamente vedado a dedução de tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa, não permite concluir que tal procedimento fosse permitido pela legislação anterior. O art. 30 do Decreto-lei nº 1.730/79 (art. 220 do RIR/80), vigente desde Dez/79, anteriormente, portanto, à citada Lei, vedava a dedução de provisões, quando não estivessem estabelecidas em lei, nestes termos:

"Art. 220. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento.

"Assim, o procedimento adotado pela empresa se caracterizou, à luz da legislação tributária vigente à data de ocorrência do fato gerador, infringência ao Regulamento do Imposto de Renda, estando correto o lançamento efetuado.

"(...)."

As conclusões contidas neste voto relativas ao IRPJ são extensivas ao lançamento reflexo remanescente no presente litígio (CSLL), por aplicação do princípio da decorrência processual, uma vez que ambas as exigências tiveram o mesmo suporte fático.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Redator designado.